

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº 0214364-49.2004.8.19.0001**  
**RELATOR: DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMIS-  
SÃO – INEXISTÊNCIA.**

- Recurso destinado a sanar os vícios relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Inexistência da omissão no *decisum* embargado, que enfrentou todas as matérias postas no Recurso, não possuindo a tarefa de mencionar expressamente os dispositivos pertinentes à matéria.
- Prequestionamento de matéria para apreciação pelo Tribunal Superior.
- Improvimento do Recurso.

**ACORDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível, Processo nº 0214364-49.2004.8.19.0001 em que é Embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**.

**ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, nos termos do voto do Des. Relator.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2014.

---

DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA  
RELATOR



**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº 0214364-49.2004.8.19.0001**  
**RELATOR: DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA**

**VOTO**

Cuida a hipótese de Embargos de Declaração ofertados contra o acórdão de fls. 638/340, sob o argumento de que houvera nele omissão, pretendendo a parte, na realidade, prequestionar a matéria para apreciação pelo Tribunal Superior.

Conforme se depreende da interpretação do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os Embargos Declaratórios sempre que uma decisão estiver eivada de um dos seguintes vícios: obscuridade, contradição ou omissão.

Alega a Embargante que houve no julgado omissão quanto aos artigos 26 (Princípio da Causalidade) e 467, ambos do Código de Processo Civil, pretendendo prequestionar a matéria a fim de viabilizar a interposição de recurso para Instância Superior.

Não colhe todavia a irresignação demonstrada.

Na verdade, o que ocorreu não foi a alegada omissão, mas sim um julgamento diverso da vontade do Embargante, pretendendo prequestionar a matéria a fim de viabilizar a interposição de recurso para Instância Superior.

O acórdão não só se manifestou sobre as questões impugnadas no recurso, como o fez de forma clara, *verbis*:

***“...Conforme enfatizado na decisão agravada:  
“O Juízo a quo declarou extinta a presente execução em razão da satisfação integral do débito pela Recorrente.  
Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dela decorrentes.*”**

*No caso presente, quem deu causa à propositura da demanda não foi o Município Apelado, pois quando do seu ajuizamento o seu crédito era exigível, mas sim a Apelante, que reconheceu a sua inadimplência e em razão disso celebrou transação extrajudicial objetivando compensar o seu débito com o montante que lhe era devido pela Fazenda Municipal.*

*Por força disso, deve a Recorrente responder pelo pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, como concluiu acertadamente o Juízo a quo.*

*Em que tenham entabulado acordo atribuindo ao Município a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, não poderiam as partes dispor sobre tal obrigação na transação.*

*Conforme entendimento consagrado no Enunciado Administrativo nº 31 deste E. Tribunal de Justiça:*

*“O Juízo competente poderá negar homologação a acordo em que as partes disponham de modo a lesar o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, como no caso de, sendo uma delas beneficiária da gratuidade, estabelecerem que o pagamento de taxa judiciária, custas e demais despesas do processo sejam encargo daquela que goza do benefício.”*

*Frise-se que o decisum aqui atacado foi fundamentado com remissão à robusta jurisprudência que ora se repisa integralmente.*

*Por esta razão é o recurso manifestamente inadmissível e, mesmo que assim não fosse, para se evitar nulidade, o Colegiado no julgamento do presente Agravo ratifica os termos da decisão ora atacada...”*

Ademais, a decisão embargada cuidou de todos os aspectos da irresignação demonstrada pelo recurso e nem estava obrigado a enfrentar toda a argumentação do Embargante se decidiu a causa de forma fundamentada como fez, aplicando-se ao caso o que prescreve o Enunciado da Súmula nº 52 deste E. Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

*"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões*

*argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."*

Como bem salientou o Des. Celso Ferreira Filho sobre o verbete supracitado, *verbis*:

*(...) "Não está o julgador obrigado, neste capítulo da decisão, a analisar todas as questões suscitadas pelas partes. Na realidade, o não pronunciamento explícito da argumentação deduzida pelos litigantes não implica em omissão, uma vez que ao magistrado cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide. Inegável que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso. Cumpre-lhe decidir a matéria questionada com fundamentação suficiente para sustentar o provimento jurisdicional. Positivamente, é também preciso lembrar que a fundamentação das decisões não se relaciona com a indicação de dispositivo legal, até porque a lei não é a única fonte de direito."(...)*

*(Comentários aos Verbetes Sumulares do TJRJ. Coordenação Humberto de Mendonça Manes – Presidente da Comissão de Jurisprudência. Editora Espaço Jurídico. Pág. 167).*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido, *verbis*:

***“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM O INTUITO DE SE OBTER NOVO JULGAMENTO.***

***Embargos manifestamente infringentes que pretendem novo julgamento da causa, sem razão, já que em seu dispositivo final o v. acórdão foi unânime.***

***Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.***

***Embargos rejeitados”.***

(EDcl no REsp 59184/BA, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 04.03.1999, DJ 12.04.1999 p. 152)

Saliente-se que, uma vez abordadas todas as questões contidas no apelo, não há obrigatoriedade do *decisum* apontar expressamente os dispositivos legais e constitucionais pertinentes à matéria posta no recurso.

Nesse sentido a jurisprudência, *verbis*:

***“Embargos de Declaração. Ausência de requisito que permita seu provimento. Necessária a existência de perplexidade no acórdão, seja por omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu na hipótese. A simples afirmação da parte, que pretende a revisão do julgado, alegando contradições e omissões inexistentes, bem como visando a prequestionar dispositivo legal não suporta Embargos de Declaração. Desnecessária a menção expressa de dispositivo infraconstitucional tido como violado. Não se admite a oposição de Embargos de Declaração visando ao reexame de matéria já decidida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Rejeição dos Embargos.”***

(2008.001.14669 - APELACAO CIVEL - DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - Julgamento: 02/09/2008 - NONA CAMARA CIVEL)

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. 1- OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FINALIDADE DE ESCLARECER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO E SUPRIR-LO DE OMISSÃO, REQUISITOS CUJA AUSÊNCIA ENSEJAM O DESPROVIMENTO DO RECURSO. 2- ESTE RECURSO É SEDE IMPRÓPRIA PARA MANIFESTAR-SE O INCONFORMISMO COM O JULGADO E OBTER A SUA REFORMA PORQUE, SALVO AS HIPÓTESES ESPECÍFICAS, NELE NÃO SE DEVOLVE O EXAMI***

**DA MATÉRIA.3 - O ÓRGÃO JULGADOR NÃO É OBRIGADO A FAZER MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS PELO EMBARGANTE, SENDO NECESSÁRIO APENAS QUE APRECIE E SOLUCIONE AS QUESTÕES INSERTAS NOS ARTIGOS CITADOS PELO RECORRENTE.NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.”**

(2008.001.30736 - APELACAO CIVEL - DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 26/08/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL)

*“Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.O inconformismo da parte com a fundamentação exposta no acórdão não dá ensejo à interposição de Embargos de Declaração.São inadmissíveis Embargos de Declaração para que seja feita menção expressa aos dispositivos legais invocados pelo Embargante para embasar sua argumentação, sob a alegação de prequestionamento, quando a questão jurídica posta pelas partes foi devidamente enfrentada no Acórdão.Rejeição dos embargos.”*

(2008.001.09451 - APELACAO CIVEL - DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 12/08/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

Assim, não padece a decisão do defeito que lhe foi apontado, cuidando dos aspectos da irresignação demonstrada pelo recurso, sendo apenas tentativa de se reabrir discussão de matéria já decidida, finalidade que não se alcança por meio dos Embargos de Declaração, e prequestioná-la para apreciação pelo Tribunal Superior.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2014.

---

DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA  
RELATOR

